TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

Origem: Prefeitura Municipal de Água Branca
Natureza: Licitação – pregão presencial
Responsável: Everton Firmino Batista (Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 13.233)
Interessada: Alerson José Rodrigues de Almeida (Pregoeiro)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO. Município de Água Branca. Pregão Presencial 001/2020. Aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública municipal. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Regularidade com ressalvas do certame, do contrato e do aditivo dele decorrentes. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01660/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 001/2020, do Contrato 14/2020 e do Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes, materializados pelo Município de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, tendo por objetivo a aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública municipal, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor ALERSON JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, em que se sagrou vencedora a empresa AUTO POSTO ALVES E SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – ME (CNPJ 18.728.496/0001-80), com o preço de R$950.430,00, com vigência contratual entre 05/02 e 31/12/2020.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/150.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

A partir da análise feita pela Auditoria, em sede de relatório inicial (fls. 152/155), extraem-se, com relevo, as seguintes informações e constatações:

1. Quanto às datas:

DATAS:
Publicação do Instrumento Convocatório: 10/01/2020 (fls. 87).
Abertura: 22/01/2020 (fls. 49/52)
Adjudicação: 04/02/2020 (fls. 78).
Homologação: 05/02/2020 (fls. 79).

2. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedor e valor:

DESCRIÇÃO DO OBJETO Aquisição de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, Contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Água Branca – PB.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Everton Firmino Batista (Prefeito)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 001/2020 de 02/01/2020 (fls. 53)	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	**VALOR DA PROPOSTA (R$)**
Auto Posto Alves e Silva ME CNPJ 18.728.496/0001-80 (único participante do certame)	R$ 950.430,00

3. Quanto ao processo administrativo:

3. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações. O documento de fls. 99/106 traz consulta ao site da ANP, a qual não reflete, necessariamente, as condições reais de uma disputa. Do contrário, tira a oportunidade de que empresas do ramo sejam previamente comunicadas de futuro certame. Entende-se que consulta da ANP, portanto, serve apenas como balizador máximo, para fins de controle de preços já contratados, sem prejuízo da adoção de outros parâmetros que melhor representem a realidade do mercado local.

[...]

5. O objeto da licitação **corresponde** à bens e serviços comuns, com definição precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, art. 1º c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 (fls. 26)

6. O edital **foi** publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do respectivo ente ou da União, artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02 (fls. 87);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

4. Quanto à fase de habilitação, julgamento e homologação do certame:

> **9. Constam** os documentos referentes à habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (fls. 56/77). Contudo, a certidão de fls. 67 está vencida desde 13/06/2019.
>
> [...]
>
> **13. Consta** termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extrato de publicação (fls. 136/149). Contudo, o documento não explicita os preços individualmente contratados, devendo ser corrigido, republicado, e novamente encaminhado a este Tribunal de Contas.

Ao término do exame, o Órgão Técnico apresentou a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, a auditoria entende pela **notificação** do gestor para se manifestar em relação aos itens **3, 9 e 13.**
>
> Por fim, sugere-se o monitoramento desta despesa ao longo do acompanhamento da gestão em 2020.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Prefeito e do Pregoeiro, concedendo-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesa acostada pelo gestor municipal por meio do Documento TC 30861/20 (fls. 167/192). Depois de analisar a peça defensória, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 200/209), contendo o seguinte desfecho:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, após a análise da defesa, permanecem o entendimento quanto à irregularidades na pesquisa de preços, que só considerou os dados da ANP; e no contrato, que não mencionou os valores individualmente contratados. Saneadas as demais questões.
>
> Com relação aos indícios de sobrepreço de **R$ 144.500,00**, e de superfaturamento que já alcança o montante de **R$ 26.139,98**; por se tratarem de trazidas nesta oportunidade, necessário se faz **NOTIFICAR** o gestor responsável, com fins de que, querendo, e no prazo regimental, apresente esclarecimentos para estas questões.
>
> Nesse sentido, sugere-se a emissão de **ALERTA** ao gestor, no Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 000230/20), com fins de recomendar fortemente a realização de termo aditivo para adequação dos valores de combustíveis à realidade local, a exemplo dos valores apresentados no aplicativo "Preço da Hora".
>
> Por fim, considerando-se os **indícios de superfaturamento no montante de R$ 26.139,98**, aspecto inerente à execução da despesa, sugere-se a **JUNTADA** de cópia deste relatório ao Processo de Acompanhamento da Gestão, PAG 000230/20, com fins de monitoramento das providências adotadas pelo gestor responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

Em razão da conclusão a que chegou a Auditoria, fez-se necessário estabelecer novamente o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o gestor intimado a se manifestar sobre o relatório técnico.

Primeiro Termo Aditivo encartado às fls. 215/242 (Documento TC 10948/20), com o objetivo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a partir da redução dos preços, cujo relatório da Auditoria de fls. 237/239 assim concluiu:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, registre-se o entendimento pela **REGULARIDADE** do aditivo; e o cumprimento da recomendação do **ALERTA** nº 01193/20, encartado às fls. 626 dos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 00230/20), que assim dispôs:
>
> > Análise do Pregão Presencial nº 00001/2020, que trata de aquisição de combustíveis, apontou irregularidades (Processo TC nº 03011/20). Recomenda-se a realização de termo aditivo para adequação dos valores de combustíveis à realidade local, a exemplo dos valores apresentados nos aplicativos "Preço da Hora".
>
> Sugere-se a **JUNTADA** dos presentes autos ao Processo TC nº 03011/20, que trata do Pregão Presencial nº 00001/2020, **para fins de saneamento do sobrepreço que foi apontado.**
>
> Por fim, sugere-se a **JUNTADA** de cópia deste relatório ao Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 00230/20), com fins de monitoramento desta despesa ao longo do exercício em curso.

Nova defesa acostada por meio do Documento TC 37832/20 (fls. 244/250).

Depois de examiná-lo, a Unidade Técnica expediu novel relatório (fls. 258/263), contendo a seguinte conclusão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa, mantém-se o entendimento quanto à pesquisa de preços irregular (item 2.1) e ausência no contrato dos preços e quantidades individualmente contratadas, por força do art. 54, § 1° c/c art. 55, inciso III, da Lei de Licitações (item 2.2).

Com relação ao aditivo juntado às fls. 215/242, **não obstante a redução de valores atender a recomendação do alerta n° 01193/20**, encartado às fls. 626 do Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 00230/20), registre-se que a análise formal deste aditamento contratual evidenciou a ausência dos seguintes documentos: parecer jurídico, publicação do extrato, comprovação de regularidade fiscal da empresa. **De forma a torná-lo IRREGULAR.**

Assim, entende-se que a intensa repetição do erro de (re)apresentar o termo aditivo, ao invés dos documentos estabelecidos no artigo 9° da Resolução Normativa RN TC n° 09/2016, foge à normalidade da rotina administrativa, **e caracteriza embaraço à fiscalização**, e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, conforme previsto no art. 13 do normativo do TCE-PB.

Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se **NOTIFICAR** o gestor, com fins de que **se manifeste somente em relação a análise do aditivo**, considerando as demais questões já foram suficientemente debatidas nos autos.

Com relação aos indícios de superfaturamento, apontados no relatório de fls. 204/206, por tratar de questão inerente à execução da despesa, entende-se que devem ser melhor avaliados no Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00230/20).

Mais uma vez, fez-se necessário estabelecer o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o gestor intimado a se manifestar sobre o relatório técnico.

Nova defesa acostada por meio do Documento TC 47636/20 (fls. 267/288).

Depois de analisar os novos elementos defensórios, a Unidade Técnica expediu novel relatório (fls. 296/302), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa, entende-se pelo saneamento da questão tratada no item 2.2 (ausência no contrato dos preços e quantidades individualmente contratadas). Mantém-se, contudo, o entendimento quanto à irregularidade da pesquisa de preços, que foi realizada unicamente com base em pesquisa da ANP, cujos valores não refletem necessariamente a realidade do mercado local. (item 2.1). **Entende-se, portanto, que a licitação é IRREGULAR.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

No tocante ao primeiro aditivo, Proc. TC nº 10948/20, com redução dos preços de combustíveis para valores condizentes com a realidade, **registre-se a juntada dos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016**.

Instado a se manifestar, o Ministério público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 305/319), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

i. **Regularidade com ressalva** do Pregão Presencial 0001/2020 e do contrato dele decorrente;

ii. **Aplicação de multa à autoridade responsável,** com base no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela já ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a execução contratual;

iii. **Envio de Recomendações** à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato) e da Resolução Normativa TC n.º 09/2016 especialmente para que, independentemente da forma escolhida, aditamento ou apostilamento, todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte na forma da RN TC n.º 09/2016.

iv. Sugestão de envio de **Alerta** no Processo de Acompanhamento de Gestão no mesmo sentido do item anterior.

v. **Remessa da análise quanto a eventual identificação de superfaturamento** ao Processo de Acompanhamento de Gestão (sugestão inicial da Auditoria) ou continuidade nestes próprios autos, adotando-se os parâmetros indicados ao longo do Parecer (busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração).

vi. **Envio de Recomendação** à Prefeitura de Água Branca no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora" e "Preço de referência", disponibilizadas por este TCE.

O processo foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, depois de toda a instrução processual, a Auditoria considerou o procedimento ora examinado irregular, em razão de não considerar a pesquisa de preço realizada juntamente à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como sendo o único parâmetro para aferir a realidade dos preços praticados no mercado local. Nesse compasso, a Unidade Técnica externou entendimento de que a consulta à ANP serviria apenas como balizador máximo, para fins de controle de preços já contratados, sem prejuízo da adoção de outros parâmetros que melhor representassem o mercado local.

Sinteticamente, em sua defesa, o gestor interessado alegou que a ferramenta "Preço da Hora", utilizada pela Auditoria, não se mostrava como instrumento hábil, para aferir preços de combustíveis, considerando todos os fatores que interferem no valor final daqueles. Juntou reportagens demonstrando a redução de valores no primeiro semestre desse ano, bem como matérias mostrando ao aumento dos preços no segundo semestre. Sustentou que adotou todas as medidas necessárias para promover o equilíbrio das contas públicas, bem como o equilíbrio econômico do contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

A temática em discussão foi pormenorizadamente examinada pelo *Parquet* de Contas, cuja análise envidada pode ser adotada como fundamento da presente decisão. Veja-se, pois, o pronunciamento ministerial abaixo transcrito, *in verbis*:

*"No tocante aos fatos apontados, tem-se que, em sua última manifestação (296/302), **a d. Auditoria entendeu como irregularidade remanescente a ausência de ampla pesquisa de mercado**. No entendimento do Órgão Técnico, fora realizada pesquisa de preços unicamente com base em pesquisa da ANP, cujos valores não refletiriam necessariamente a realidade do mercado local.*

*No Relatório da Auditoria de fls. 200/209, alegou-se que o aplicativo "Preço da Hora", acessível por meio do site "precodahora.pb.gov.br", mostrava preço menor que o contratado para combustíveis, culminando em sobrepreço contratado de **R$ 144.500,00**. A Unidade Técnica apresentou a seguinte tabela para ratificar seus argumentos (fl. 204):*

Item	Qnt.	Unid.	Descriminação do Produto	Licitado	Referência	Sobrepreço	Fonte
1	82.000	LT	Gasolina	4,29	3,79	41.000,00	Preço da hora
2	10.000	LT	Etanol	3,29	3,17	1.200,00	Preço da hora
3	20.000	LT	Diesel	3,65	2,99	13.200,00	Preço da hora
4	135.000	LT	Diesel S10	3,65	2,99	89.100,00	Preço da hora
TOTAL (R$)						144.500,00	

*Registrou ainda que a realização de pagamentos até aquele momento (junho/20) representava **18,1%** (R$ 171.932,35) do total contratado, o que indicaria que já se apresentavam indícios de superfaturamento no valor de **R$ 26.139,98**.*

O defendente se manifestou quanto à alegação de sobrepreço em sua primeira oportunidade de defesa (167/192) argumentando, em síntese, que a utilização dos levantamentos de preço realizados semanalmente pela ANP como parâmetro para possível realização de revisão ou realinhamento é viável e legal, pois traz a evolução dos preços aplicados pelos postos em 555 municípios do Brasil, além de que este Tribunal de Contas já utilizou como parâmetro os preços previstos pela agência reguladora (ANP) em outros processos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

*No entanto, apesar dos fundamentos apresentados, o gestor apresentou documentos indicando que realizou "realinhamento" de preço (datado de **01/06/2020**), conforme fl. 215:*

Item	Especificação dos Produtos	Unidade	Quant.	P.LICITADO	P.REALINHADO
1	Gasolina	Litro	82.000	4,29	3,79
2	Etanol	Litro	10.000	3,29	3,17
3	Óleo Diesel Combustível	Litro	20.000	3,65	2,99
4	Óleo Diesel Combustível S10	Litro	135.000	3,65	2,99

Quanto ao ponto, a Auditoria assim se manifestou (fl. 261):

No tocante ao sobrepreço, necessário destacar que a juntada do aditivo de fls. 215/242, saneia o valor excessivo apontado às fls. 204/205. **Entretanto, a análise formal deste aditamento contratual mostram as seguintes falhas.**

a) O valor do contrato passa a ser de R$ 805.930,00[1], após supressão do valor contratual de R$ 144.500,00, com reflexo financeiro de 15,2%, **está de acordo** com o limite de 25%, estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;

b) **Consta** nos autos a planilha do aditivo (fls. 230);

c) **Não consta** o Parecer Jurídico, consoante art. 38, Lei nº 8.666/1993. **O documento juntados às fls. 224/226 não trazem este conteúdo;**

d) **Não consta** publicação do Extrato de Aditivo, art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fls. 193);

e) **Não consta** nos autos a comprovação de regularidade fiscal da empresa, à época da assinatura do Termo Aditivo. Os documentos de fls. 218/223 e fls. 233/235 **não trazem este conteúdo.**

Após a apresentação das documentações solicitadas, a Auditoria entendeu pelo saneamento das irregularidades anteriormente apontadas no aditivo contratual (fls. 215/242):

AUDITORIA: Registre-se a juntada do parecer jurídico (fls. 278/280); publicação do termo aditivo (fls. 277). Quanto à comprovação de regularidade fiscal da empresa, à época da assinatura do Termo Aditivo, registre-se a juntada das certidões de fls. 283/287. A documentação juntada nesta oportunidade, portanto, atende as formalidades exigidas na Resolução Normativa RN TC nº 09/2016. **Entende-se, portanto, pelo saneamento da questão em debate.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

*Em sua última manifestação, ainda, **ratificou a Unidade Técnica que houve a redução dos preços dos combustíveis para valores condizentes com a realidade**, registrando ainda a juntada dos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016. Todavia, permaneceu a Auditoria com o entendimento inicial de que a licitação seria IRREGULAR, tendo em vista que pesquisa de preços foi realizada unicamente com base em pesquisa na ANP.*

*Pois bem, com a devida vênia, tendo a discordar do Órgão Técnico nesse ponto. Os documentos acostados pela defesa (fls. 99/106) fazem menção a pesquisas no site da ANP sobre os preços de combustíveis na região, **no período de 22 a 28 de dezembro de 2019**.*

Ainda que se pudesse aperfeiçoar a pesquisa com maior amplitude de fontes, como sugerido pelo Corpo Técnico, aquelas utilizadas de algum modo servem para indicar o valor do bem licitado no mercado.

*Assim, entendo que a eiva "Não consta ampla pesquisa de mercado" deve ser afastada. **Deve-se enviar recomendação, porém, para que sejam ampliadas as fontes em certames futuros, inclusive com uso das ferramentas "Preço de referência" e "preços da hora", disponibilizadas por este TCE/PB**.*

Entretanto, ainda considero pertinentes algumas considerações acerca do sobrepreço constatado, mesmo que a questão tenha sido considerada sanada pela própria Auditoria.

Analisando o site da ANP – mesmo parâmetro indicado pela Defesa como parte da pesquisa de mercado – em 17/08/2020, obtive os seguintes preços (para a região de Patos, também utilizada pela Administração de Água Branca, como se verifica às fls. 99/106):

Síntese dos Preços Praticados - PATOS
Resumo I - Gasolina R$/l
Período : de 09/08/2020 a 15/08/2020

Relação de Postos pesquisados | Postos sem apresentar Nota Fiscal de Compra

RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	BANDEIRA	PREÇO VENDA	PREÇO COMPRA	MODALIDADE DE COMPRA	FORNECEDOR (B. BRANCA)	DATA COLETA
Medeiros Comercio de Combustveis Ltda	Rua do Prado, Sn Lotes-5,6,7,8,9 e 10	Lot.darcilio Wanderl	FAN	3,980	-	-	-	11/08/2020
Auto Posto Teixeira & Cia Ltda	Rodovia Estadual Pb-110, Km 03, S/n Alto da Tubiba	Jatoba	BRANCA	3,999	-	-	-	11/08/2020
Posto de Combustivel Cruz da Menina Ltda.	Rodovia Br 230, S/n Km 330	Distrito Industrial	BRANCA	4,040	-	-	-	11/08/2020
Jose Nilton da Silva Combustiveis	Rua do Prado, Sn Saida P/ Pianco	Liberdade	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,130	3,714	CIF	-	11/08/2020
Vit Ria Com Rcio de Combust Veis Ltda	Rua Horacio Nobrega, 48	Belo Horizonte	BRANCA	4,290	-	-	-	11/08/2020
Motogas Industria de Compressao e Comercio de Gas Natural Ltda	Br 230 Km 293, S/n	Estrada	BRANCA	4,290	-	-	-	11/08/2020

Exportar

PREÇO VENDA	
MÉDIA	4,122
DESVIO PADRÃO	0,140
VALOR MÍNIMO	3,980
VALOR MÁXIMO	4,290

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

Síntese dos Preços Praticados - PATOS
Resumo I - Etanol R$/l
Período : de 09/08/2020 a 15/08/2020

Relação de Postos pesquisados | Postos sem apresentar Nota Fiscal de Compra

RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	BANDEIRA	PREÇO VENDA	PREÇO COMPRA	MODALIDADE DE COMPRA	FORNECEDOR (B. BRANCA)	DATA COLETA
Jose Nilton da Silva Combustiveis	Rua do Prado, Sn Saida P/ Pianco	Liberdade	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	3,200	-	-	-	11/08/2020
Auto Posto Teixeira & Cia Ltda	Rodovia Estadual Pb-110, Km 03, S/n Alto da Tubiba	Jatoba	BRANCA	3,240	-	-	-	11/08/2020
Posto de Combustivel Cruz da Menina Ltda.	Rodovia Br 230, S/n Km 330	Distrito Industrial	BRANCA	3,280	-	-	-	11/08/2020
Medeiros Comercio de Combustveis Ltda	Rua do Prado, Sn Lotes-5,6,7,8,9 e 10	Lot.darcilio Wanderl	FAN	3,290	-	-	-	11/08/2020
Motogas Industria de Compressao e Comercio de Gas Natural Ltda	Br 230 Km 293, S/n	Estrada	BRANCA	3,430	-	-	-	11/08/2020

Exportar

PREÇO VENDA	
MÉDIA	3,288
DESVIO PADRÃO	0,087
VALOR MÍNIMO	3,200
VALOR MÁXIMO	3,430

Síntese dos Preços Praticados - PATOS
Resumo I - Diesel R$/l
Período : de 09/08/2020 a 15/08/2020

Relação de Postos pesquisados | Postos sem apresentar Nota Fiscal de Compra

RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	BANDEIRA	PREÇO VENDA	PREÇO COMPRA	MODALIDADE DE COMPRA	FORNECEDOR (B. BRANCA)	DATA COLETA
Medeiros Comercio de Combustveis Ltda	Rua do Prado, Sn Lotes-5,6,7,8,9 e 10	Lot.darcilio Wanderl	FAN	3,200	-	-	-	11/08/2020
Auto Posto Teixeira & Cia Ltda	Rodovia Estadual Pb-110, Km 03, S/n Alto da Tubiba	Jatoba	BRANCA	3,220	-	-	-	11/08/2020
Jose Nilton da Silva Combustiveis	Rua do Prado, Sn Saida P/ Pianco	Liberdade	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	3,290	2,967	CIF	-	11/08/2020
Posto de Combustivel Cruz da Menina Ltda.	Rodovia Br 230, S/n Km 330	Distrito Industrial	BRANCA	3,290	-	-	-	11/08/2020
Vit Ria Com Rcio de Combust Veis Ltda	Rua Horacio Nobrega, 48	Belo Horizonte	BRANCA	3,450	-	-	-	11/08/2020

Exportar

PREÇO VENDA	
MÉDIA	3,290
DESVIO PADRÃO	0,098
VALOR MÍNIMO	3,200
VALOR MÁXIMO	3,450

Síntese dos Preços Praticados - PATOS
Resumo I - Diesel S10 R$/l
Período : de 09/08/2020 a 15/08/2020

Relação de Postos pesquisados | Postos sem apresentar Nota Fiscal de Compra

RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	BANDEIRA	PREÇO VENDA	PREÇO COMPRA	MODALIDADE DE COMPRA	FORNECEDOR (B. BRANCA)	DATA COLETA
Auto Posto Teixeira & Cia Ltda	Rodovia Estadual Pb-110, Km 03, S/n Alto da Tubiba	Jatoba	BRANCA	3,320	-	-	-	11/08/2020
Jose Nilton da Silva Combustiveis	Rua do Prado, Sn Saida P/ Pianco	Liberdade	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	3,440	3,093	CIF	-	11/08/2020
Medeiros Comercio de Combustveis Ltda	Rua do Prado, Sn Lotes-5,6,7,8,9 e 10	Lot.darcilio Wanderl	FAN	3,450	-	-	-	11/08/2020
Vit Ria Com Rcio de Combust Veis Ltda	Rua Horacio Nobrega, 48	Belo Horizonte	BRANCA	3,550	-	-	-	11/08/2020
Motogas Industria de Compressao e Comercio de Gas Natural Ltda	Br 230 Km 293, S/n	Estrada	BRANCA	3,590	-	-	-	11/08/2020

Exportar

PREÇO VENDA	
MÉDIA	3,470
DESVIO PADRÃO	0,106
VALOR MÍNIMO	3,320
VALOR MÁXIMO	3,590

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

Além disso, em pesquisa realizada no dia 17/08/2020 no "Preço da Hora", identificamos valores mais atualizados para os combustíveis:

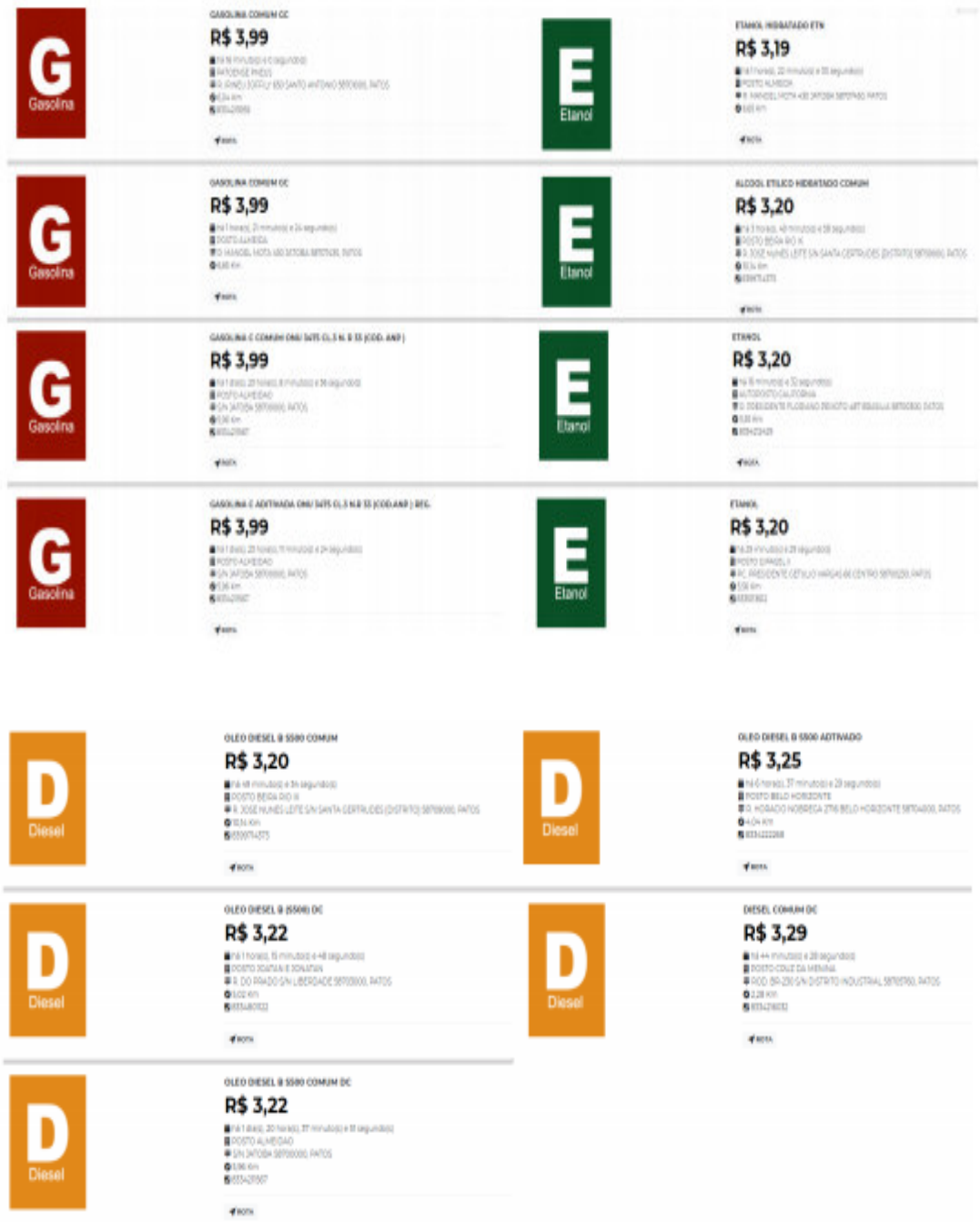

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

Pelos dados mais atuais acima demonstrados, vê-se que, ***a depender do momento analisado desde a execução****, realmente a diferença dos preços pode ter sido considerável (a pesquisa da Auditoria deixou bem claro isso),* ***notadamente antes do realinhamento****.*

O fato é que só houve redução em relação aos valores homologados – estes sim bem mais elevados – por causa da provocação do Corpo Técnico*.*

Ocorre que ***o reequilíbrio econômico-financeiro não só atua na via do aumento, mas também deve justificar reduções****. E isso só ocorreu em razão do questionamento da Auditoria. É importante salientar, porém, que os preços deveriam ter sido realinhados* ***no momento em que houve a efetiva redução considerável do preço no mercado****. Afinal, a partir desse instante houve uma quebra da equação econômico-financeira da pactuação, com prejuízo para a Administração e benefício para o particular.*

No tocante ao cálculo do superfaturamento, verificam-se algumas dificuldades em sua identificação precisa. Como visto acima, os preços homologados, de certo modo, inseriam-se dentro da média fornecida pela ANP, não havendo nos autos elementos que indiquem que os valores de mercado do momento da contratação já estavam consideravelmente abaixo do contratado.

No entanto, não se sabe exatamente o momento a partir do qual se iniciou o desequilíbrio econômico em benefício da empresa – e prejuízo do ente público. Assim, faltam elementos mais contundentes nos autos para se atestar que houve superfaturamento desde o início do contrato (assinado em 05 de fevereiro de 2020, fl. 143), ***embora se possa concluir com alguma robustez que, em determinado momento, a empresa contratada se beneficiou dos preços reduzidos no mercado e da manutenção dos valores homologados originariamente****.*

Importante ainda relevar, por ter sido abordado o tema em outros pareceres sobre o mesmo objeto, que a pesquisa realizada tanto pela Auditoria quanto por este Ministério Público de Contas se deu em período posterior àquele em que foram apresentadas as propostas. Na verdade, o relatório que trouxe a informação dos preços elevados foi de ***junho de 2020****, mas a lógica do raciocínio permanece.* ***O fato de os preços praticados estarem mais reduzidos em junho do que fevereiro (mês de assinatura do contrato) não autoriza concluir que desde fevereiro havia um nítido superfaturamento****.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

Nesse escopo, entendo necessário remeter a questão da verificação do superfaturamento no Processo de Acompanhamento da Gestão, para que, mediante análise mais detida, busque-se o momento exato em que os preços contratados originalmente passaram a ficar em valores manifestamente superiores à média do mercado. Até mesmo porque, como constatado pela a Auditoria, registrou-se a realização de pagamentos que, até aquele momento inicial de constatação do fato, representavam ***18,1%*** *(R$ 171.932,35) do total contratado, o que indicaria que já se apresentavam indícios de superfaturamento no valor de R$ 26.139,98, fato este que não pode ser afastado em decorrência do "realinhamento" dos preços apresentados pela defesa. O problema é que a conclusão da Auditoria partiu do pressuposto de que o sobrepreço já se verificou desde o início da execução contratual, o que não foi o caso (ao menos não há indicação desse fato nos autos).*

Assim, com uma ***análise mais detida da evolução dos preços dos combustíveis ao longo do período de execução contratual****, identificando-se algum momento em que o sobrepreço efetivamente se configurou, poder-se-ia chegar a eventual montante* ***mais preciso*** *para fins de imputação, o que no momento inexiste*[1]*.* ***Registro que essa questão também pode continuar a ser apurada nos presentes autos****."*

No ponto, a questão do sobrepreço, por se tratar de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis, como no caso, a baixa do preço internacional dos combustíveis.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para ***restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração*** *da obra, serviço ou* ***fornecimento****, objetivando a* ***manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato****, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

---

[1] *Aliás, percebe-se que os preços do "realinhamento" já se encontram abaixo de alguns praticados atualmente, o que só reforça a complexidade da análise de sobrepreço e superfaturamento em contratos de combustíveis diante dessa nova política de variação mais constante dos combustíveis.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

Foi o que ocorreu com o aditivo em face da retração dos preços dos combustíveis neste ano de 2020. Embora não seja comum, o reequilíbrio econômico-financeiro com diminuição de preço foi implementado no primeiro termo aditivo, tudo nos moldes do citado dispositivo da Lei 8.666/93. Vejamos o peço global do contrato e do aditivo, conforme datas de celebração:

Produto	**Contrato (05/02/2020) R$**	**Termo Aditivo (01/06/2020) R$**
Gasolina	4,29	3,79
Etanol	3,29	3,17
Óleo Diesel	3,65	2,99
Óleo Diesel S10	3,65	2,99

Ainda há outro ingrediente para dimensionar o momento em que os preços deveriam ser realinhados – o estoque da empresa contratada, posto que mesmo baixando o preço no mercado, havendo estoque este precisa ser comercializado a preço antigo, e vice-versa.

No mais, embora o representante do Parquet Especial tenha alvitrado pela aplicação de sanção pecuniária em razão da ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a execução contratual, não parece ser o caso de aplicar a reprimenda já nesta assentada, porquanto a temática de superfaturamento deverá ser examinada no âmbito do processo de acompanhamento da gestão relativo ao presente exercício, onde poderá haver um visão global da variação dos preços e pagamentos realizados pela edilidade. Cabe, assim, encaminhar a matéria sobre possível superfaturamento/excesso de pagamento ao acompanhamento da gestão de 2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 001/2020, o Contrato 14/2020 e o Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal para: **a)** cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato); **b)** observância da Resolução Normativa RN - TC 09/2016 especialmente para que, independentemente da forma escolhida, aditamento ou apostilamento, todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte; **c)** em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora" e "Preço de Referência", disponibilizadas por este Tribunal; **3) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no acompanhamento da gestão de 2020; e **4) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03011/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03011/20,** referentes à análise do Pregão Presencial 001/2020, do Contrato 14/2020 e do Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes, materializados pelo Município de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, tendo por objetivo a aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública municipal, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor ALERSON JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, em que se sagrou vencedora a empresa AUTO POSTO ALVES E SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – ME (CNPJ 18.728.496/0001-80), com o preço de R$950.430,00, com vigência contratual entre 05/02 e 31/12/2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 001/2020, o Contrato 14/2020 e o Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes;

2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal para: **a)** cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato); **b)** observância da Resolução Normativa RN - TC 09/2016 especialmente para que, independentemente da forma escolhida, aditamento ou apostilamento, todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte; **c)** em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora" e "Preço de Referência", disponibilizadas por este Tribunal;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no acompanhamento da gestão de 2020; e

4) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO